



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 199/ASSEJUR/2025

OBJETO: MENSAGEM DE VETO TOTAL – 005/2025

Trata-se de veto total ao Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.647, de 27 de março de 2025, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA COMO COMPLEMENTO AO TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL PARA FINS ESPORTIVOS, CULTURAIS E RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Argumenta as razões do veto que a referida norma *configura usurpação de competência do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes*

Passemos à análise.

Conforme explanado no Parecer Jurídico nº 099/ASSEJUR/2025, o qual analisou o projeto de lei que deu origem ao autógrafo 6.647/2025, era possível que a matéria fosse objeto de veto, por invasão de competência. A questão é que o projeto acaba por interferir na *organização administrativa* da Secretaria de Educação, que é matéria de iniciativa do Prefeito, a teor do que dispõe o art. 53, II, “c” da LOM, segundo a qual:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso).

O projeto, portanto, adentrou matéria de competência do Poder Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes.

Vale destacar que o fato de se tratar de lei autorizativa, como é o caso, não elide o vício de competência. Nesse sentido é o trecho abaixo, extraído do Recurso Extraordinário 785046/SP, que assim dispõe:



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

(...) 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Grifo nosso

Diante do exposto, entendemos que assiste razão ao veto apresentado.

S.M.J. é o parecer.

Tangará da Serra-MT, 05 de maio de 2025.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica